



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo(a). Senhor(a)  
 Presidente da Comissão  
 De Assuntos Constitucionais, Direitos,  
 Liberdades e Garantias  
 Dr. Fernando Negrão  
 Assembleia da República  
 Palácio de S. Bento  
 1249-068 Lisboa

V/Referência  
 900/XII/1ª-  
 CACDLG/2012

N/Referência  
 2008-194/D

Of.º n.º  
 GAVPM/5988/2012

Data  
 2012.07.11

Assunto: *Parecer Proposta de Lei n.º 77/XII-1ª - que visa a alteração do Código Processo Penal*

Exmo. Senhor,

Satisfazendo o solicitado, junto tenho de remeter a V.Exa. cópia do Parecer supra referido elaborado pelo Exmo. Adjunto deste Gabinete,.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete do Vice Presidente do CSM

(José Manuel Duro Mateus Cardoso)

JMC

ASSSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	437626
Entrada/Saida n.º	782
Data:	11/07/12

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918  
 Correio electrónico: [csm@csm.org.pt](mailto:csm@csm.org.pt) · Internet: [www.csm.org.pt](http://www.csm.org.pt)

EM CASO DE RESPOSTA AGRADECEMOS A MENCÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS

Dr. António G. em 11.07.12



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Despacho:

**PARECER**

Ref.º: Proc. 2010- 194/D

Assunto: Parecer do Gabinete de Apoio sobre a Proposta de Lei 77/XII/1ª que visa a alteração do Código do Processo Penal de 1987.

**1. Objecto**

Pelo Excmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida uma proposta visando proceder a várias alterações ao Código do Processo Penal, tendo sido solicitado ao Conselho Superior da Magistratura a elaboração de comentários e sugestões tidos por convenientes sobre esta iniciativa legislativa a serem emitidos no prazo de dez dias.



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Na sequência de despacho proferido pelo Exmo. Chefe de Gabinete do Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre estas matérias.

**2. Enquadramento**

No pretérito mês de Dezembro de 2011 o Conselho Superior da Magistratura teve oportunidade de emitir parecer sobre uma anterior Proposta de lei de alteração do Código do Processo Penal (CPP) o qual incluía duas propostas agora retomadas; nessa parte será retomado, no essencial, o que então havia sido por nós expandido.

Na proposta anterior, as modificações incidiam, de um modo concentrado, sobre o âmbito do poder jurisdicional na aplicação de medidas de coacção e sobre a possibilidade de, salvaguardados os direitos de defesa do arguido, designadamente o direito ao silêncio, as declarações por este prestadas na fase de inquérito ou de instrução serem susceptíveis de utilização na fase de julgamento.

Agora vai-se mais longe nas medidas legislativas propugnadas embora com alterações de pormenor, por vezes de discutível oportunidade, em muitos casos.

Uma outra proposta, idêntica à presente, igualmente emanada do Governo, foi alvo já de parecer pelo CSM no decurso do processo legislativo desencadeado pelo poder executivo sendo certo que o presente parecer reproduzirá, em grande medida e como se compreende, as explicações já antes por nós desencadeadas sobre este mesmo texto.

Assim, em termos genéricos, as medidas agora propostas recaem num total de cerca de três dezenas de artigos do CPP, a saber: art. 61º (Direitos e deveres processuais), art. 64º (Obrigatoriedade de assistência de defensor), art. 101º (Documentação dos actos processuais), art.113º (Regras gerais sobre notificações), art.141º (Primeiro interrogatório judicial de arguido detido), art. 144º (Outros interrogatórios), Regime do processo sumário com incidência nos arts. 14º, 16º, 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 387º, 389º e 390º, Perícias relativamente aos arts. 154º e 156º, art.194º (Audição do arguido e despacho de aplicação de medida de coacção), art. 281º (Suspensão provisória do processo), art.340º (Princípios gerais da produção da prova), art. 397º (Processo sumaríssimo).

Retoma-se a revisão dos artigos relativos às declarações prestadas em fase do processo anterior à audiência, a saber arts. 356º, 357º e 364º.



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Existem ainda alterações pontuais ao regime de recursos plasmadas nos artigos 400º, 411º, 412º, 413º e 414º.

**3. Apreciação**

3.1. As alterações propostas implicam com razões de política legislativa, nelas não se detectando influência decisiva ou estruturante que ponha em crise profunda o regular funcionamento das instâncias judiciais, nos termos constitucionalmente previstos.

Porém, a sua manifesta relevância em termos do exercício do poder jurisdicional e no que concerne à própria "ossatura" do processo penal justificam uma tomada de posição pelo Conselho Superior da Magistratura (CSM) assumida de forma clara e procurando proceder a uma substantiva apreciação da proposta e da conceptualização normativa subjacente.

Naturalmente que não iremos dissentir do que antes propugnamos em pareceres anteriores particularmente o circunscrito então a duas únicas alterações então, no essencial, propostas.

Sublinhe-se, em termos gerais de enquadramento, que partilhamos da preocupação referida pela generalidade da comunidade judiciária sobre os perigos e transtornos causados pelas sucessivas reformas legislativas quase sempre com um carácter parcelar e casuístico revelando ausência de sentido estratégico e uma reiterada incapacidade para erigir um sistema normativo que seja harmónico e coerente.

No processo penal, como aliás acontece incisivamente no processo civil, exige-se uma reforma global e estruturada que aborde as questões fulcrais da gestão processual e dos poderes do juiz e das partes processuais, da simplificação do julgamento e da sentença, e ainda, no caso do processo penal, das incontornáveis medidas atinentes com a justiça negociada ou da determinação de penas por consenso, optimizando recursos e providenciando soluções expeditas em particular no domínio das denominadas "bagatelas" penais.

Porém, estas questões fundantes não surgem tratadas e, sobretudo, não se detecta esse sentido estratégico indispensável às reformas a empreender, isto sem prejuízo da bondade substancial de muitas das alterações propostas.

Agrava-se esta percepção se atendermos aos prejuízos que decorrem da instabilidade legislativa com vários regimes processuais a coexistirem nos tribunais (variando, por vezes, de processo para processo) o que mais recomenda prudência na alteração das normas adjectivas; em



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

boa verdade, dir-se-ia que as mesmas apenas devem ser implementadas se o seu benefício resultar indiscutível e claramente superior ao custo inevitável insito às flutuações e mudanças legislativas.

Isto dito, e procurando proceder a uma apreciação em sede parcelar, far-se-á uma análise das várias propostas concretas com uma valoração casuística sempre que os novos preceituados legais, a nosso ver, o justifiquem.

Assim, temos que quanto ao art.61º surge uma nova redacção da al. b) que acrescenta às situações actualmente previstas de obrigatoriedade de assistência do defensor do arguido os interrogatórios feitos por autoridade judiciária. Conforme decorria da exposição de motivos da anterior proposta de lei, a razão de ser da nova alínea b) está na susceptibilidade de as declarações do arguido serem utilizadas quando prestadas, antes da fase de julgamento, perante autoridade judiciária, isto é, perante juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público.

Já expusemos em parecer anterior datado de Dezembro de 2011 “ser esta uma medida muito positiva que merece absoluta concordância.”

Na verdade, o sistema actual, além do mais, apenas resguarda da auto-incriminação cometida nas fases anteriores ao julgamento, de modo parcial e discriminatório, aquele arguido que se remeta ao silêncio ou que se encontre ausente aquando do julgamento e já não protege, por exemplo, aquele outro arguido que entendeu, frontalmente, prestar declarações em julgamento, nomeadamente para procurar desmentir ou esclarecer o que dissera em inquérito ou instrução.

Dai que o público em geral não entenda o porquê de o arguido que confessa o crime perante um juiz de instrução (ou uma autoridade judiciária, no caso sempre um magistrado) seja absolvido, apenas porque, na falta de demais prova relevante, se remete ao silêncio em audiência ou nem sequer a ela acorre.

A tudo isto acresce que cumpre ao juiz, no dia-a-dia dos tribunais, assumir perante os cidadãos, incluindo os lesados, o ónus de ser o porta-voz público desta imposição legal, aplicando uma solução normativa em si mesma geradora de indignação e de descrédibilização do sistema de justiça. Finalmente, entendemos como aceitável que se estenda a valoração das declarações quando prestadas perante magistrado do Ministério Público sobretudo face ao modo como se encontram delimitados os poderes do juiz de instrução em Portugal.

Relativamente ao art.141º (Primeiro interrogatório judicial de arguido detido) e ao novo nº3, tendemos a concordar com a posição expandida no Parecer, detalhado e bem fundamentado, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses o qual questiona a descriminalização das declarações



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

do arguido relativas aos seus antecedentes criminais, quando prestadas em 1º interrogatório, na medida em que se limitam os poderes de cognição do juiz de instrução para o habilitar a proferir um juízo mais informado sobre as condições pessoais do arguido, que pode condicionar a adequação da medida de coação a decretar. Sabendo todos os que trabalham nos tribunais sobre a dificuldade concreta em aceder a actualizados e rigorosos boletins do registo criminal em tempo útil, é manifesto que as declarações do arguido sobre os seus antecedentes criminais resultam importantes para habilitar a decisão do juiz sobre a aplicação de medidas de coação, pois são essenciais para avaliar os perigos previstos no art. 204º.

Melhor seria, portanto, manter o regime actual sendo certo que os lapsos de memória do arguido são sempre aceites e possíveis não legitimando, obviamente, qualquer procedimento criminal.

O nº 4 b) do mesmo artigo preceitua agora “de que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não prestar declarações em audiência de julgamento, sendo livremente valoradas como prova”.

Esta advertência é justificadamente bem mais precisa que a existente na anterior Proposta de Lei acolhendo-se a sugestão por nós efectuada no Parecer de Dezembro de 2011. À data, tivemos oportunidade de defender que se justificaria uma redacção mais assertiva relativamente ao fim visado pela norma. E foi proposto justamente a advertência ao arguido de que essas declarações poderiam ser *livremente valoradas como prova*.

Saúda-se, pois, a revisão efectuada a este preceito demonstradora de uma atitude construtiva no âmbito do processo legislativo por parte do poder executivo remetente da presente proposta à Assembleia da República.

No que concerne às alterações muito significativas e profundas quanto às situações de aplicação do processo sumário, importaria, a nosso ver, maturar com maior profundidade as profundas implicações da mesma as quais desvirtuam o modelo estatuído aquando da aprovação do nosso actual Código do Processo Penal.

Isto sucede, em particular e no que ao que mais directamente concerne a um órgão de gestão dos juízes como o Conselho Superior da Magistratura (CSM), na ponderação da competência dos tribunais em razão da sua respectiva estrutura, em especial no que respeita ao tribunal colectivo e ao tribunal singular, mas também ao tribunal do júri.



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

E decorre assim porque o processo sumário, com intervenção do tribunal singular, passa a ser aplicável – em regra – ao julgamento de qualquer crime, independentemente da pena aplicável com excepções, em concreto não muito significativas, relativas aos crimes contra a segurança do Estado e os previstos na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário, incluindo os que constituem o título do Código Penal dedicado aos crimes contra a paz, identidade cultural e integridade pessoal e a “criminalidade altamente organizada” definida na al. m) do art. 1º.

Tudo o resto incluindo crimes de que resulte a morte de uma pessoa ou crimes que sejam puníveis com pena superior a 5 anos de prisão (mesmo que o MP não use da faculdade prevista no art. 16º nº3), podem ser julgados por um único juiz; no caso um juiz de comarca, na distinção tradicional, sem a experiência exigida a um juiz de círculo ou equiparado o qual deve ter, pelo menos, 10 anos de serviço e classificação inspectiva de mérito.

Sabe-se que a sistemática penal polariza-se em muito na distinção entre pequena e média criminalidade por um lado e criminalidade grave por outro. Na primeira, impõe-se a delimitação de mecanismos expeditos de simplificação ou de consenso, agilizando procedimentos; sendo que estamos perante uma criminalidade que convida ao uso de processos simples e informais como o processo sumário.

O flagrante delito deve ser entendido obviamente como um factor que delimita a área de intervenção do processo sumário; contudo não será o único.

A intervenção penal relativa a bens jurídicos fundacionais do nosso ideário civilizacional, em particular os que concernem aos direitos de natureza pessoal como o direito à vida ou à liberdade pessoal ou sexual, exigem um ritualismo próprio e uma carga simbólica que se compadece mal com um julgamento feito na hora independentemente de o agente ter sido detido em flagrante delito ou não. O distanciamento exigido por esses casos, em particular o temporal, atenua uma reacção social que possa revelar-se emocionalmente desajustada ou excessiva e meramente vindicativa.

Ponto é que através dos mecanismos decorrentes da imposição de medidas de coacção, incluindo a prisão preventiva, a comunidade social percepciona a imediata reacção dos poderes públicos relativamente aos crimes de maior gravidade, causadores de alarme social. Obtido este pressuposto não se descortina a utilidade de um julgamento poucas horas ou dias após o evento de natureza muito grave que corporiza o crime detectado em flagrante. Adende-se ainda que os crimes graves cometidos em flagrante delito, normalmente crimes contra as pessoas ou o



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

património (furtos e roubos) vêm sendo julgados em prazos razoáveis não estando em causa, neste caso, uma necessidade de intervenção legislativa por força de uma detectada situação de excessiva morosidade ou atraso.

Também aqui partilhamos das preocupações manifestadas que vêm desaconselhando o julgamento de grande número de crimes puníveis com penas superiores a 8, 12 ou mais anos, em 48 horas ou em alguns dias.

Esta ressalva prende-se, também, naturalmente com os direitos de defesa que, em situações de flagrante delito, menos oportunidade terão de preparar uma correcta intervenção particularmente ao nível da determinação da motivação dos factos criminosos pelo agente, factor relevante numa eventual atenuação da pena. A questão dos direitos de defesa é central no processo penal, exigindo aprofundada valoração, colocando-se, no caso, também a discrepância desses direitos em relação aos arguidos não detidos em flagrante delito e que manterão o leque alargado de mecanismos processuais hoje existente podendo usá-los num outro contexto temporal.

A composição do tribunal constitui, como é consabido, um poderoso instrumento de gestão dos tribunais sendo muito vezes utilizado para propiciar uma contenção no uso de recursos humanos em particular quando se generaliza a opção de abdicar da intervenção do tribunal colectivo. Só que esta opção implica riscos e traduz-se, necessariamente, na redução da qualidade da decisão antes potenciada pela colegialidade deste tipo de tribunais. Agrava esta perda qualitativa o facto de o juiz singular que intervirá, em processo sumário nestes crimes graves, por força do modo como se organiza a carreira do magistrado judicial, não ser, como quiçá deveria exigir-se, um juiz de círculo ou equiparado.

Finalmente, veda-se ainda, nestes casos, de modo definitivo, a intervenção do tribunal de júri, pois o art. 13.º, n.º 2 expressamente excepçiona os crimes que devam ser julgados pelo tribunal singular, como será o caso em processo sumário, com os corolários daí decorrentes em termos de perda no envolvimento dos cidadãos na administração da justiça. Note-se que a impossibilidade de recurso ao tribunal de júri não deveria, na lógica do nosso sistema penal, decorrer do tipo de processo imposto legalmente mas antes da vontade das partes e da natureza dos crimes indiciados.

Estes considerandos devem ser ponderados numa perspectiva de manutenção do regime actual que, neste domínio, julgamos não suscitar graves constrangimentos embora se compreenda



202  
✓**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

a opção intermédia de recurso, não ao processo sumário, mas, de modo prudente, ao processo abreviado.

Assim, alerta-se, com ênfase, para os desequilíbrios estruturais que poderão advir relativamente a um sistema que assenta os seus alicerces quer ao nível operacional quer ao nível dos recursos humanos na distinção entre a pequena e média criminalidade e a grande criminalidade em particular no que concerne aos juízes encarregues de julgar estes diferentes tipos de crime. No limite, esta generalização do processo sumário irá, a prazo, pôr em crise inclusivamente o modo como a carreira dos juízes se encontra delimitada quer ao nível das promoções quer ao nível do estatuto remuneratório na medida em que o sistema assenta, em muito, na possibilidade de presidir a julgamentos com intervenção do tribunal colectivo no pressuposto prévio de que a grande criminalidade sempre será canalizada para este tipo de composição do tribunal, vedando essa função aos juízes mais jovens ou menos qualificados por razões que sempre se afiguraram como ponderosas.

Em qualquer circunstância, as alterações relevantes assim induzidas quanto ao tipo de tribunal, singular ou colectivo, terão implicações relevantes na estrutura judiciária e na própria lei orgânica dos tribunais, factores igualmente a merecer reflexão.

Uma outra proposta legislativa agora em equação entronca no exercício do poder jurisdicional por parte dos juízes em sede de decretamento de medidas de coacção.

Tal como fundamentadamente defendemos no parecer emitido sobre a proposta anterior que esta mantém agora nos mesmo termos merece-nos inteira concordância, nesta parte, a iniciativa legislativa na estrita medida em que devolve ao juiz a sua posição no processo penal de garante dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos não apenas os indiciados mas também aqueles que são lesados ou vítimas de actos criminosos. A argumentação aduzida em Dezembro de 2011 permanece actual sendo redundante reperti-la.

As restantes alterações referem-se a aspectos mais pontuais ou de detalhe. Não pretendendo repetir o que consta já de outros contributos, designadamente alguns aspectos referidos no parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, apenas reforçaremos aqui as situações que nos parecem merecer uma eventual reflexão por se revelarem menos adequadas. Assim, elencando, temos, desde logo, não nos parecer necessário impedir de forma terminante que o arguido beneficie de suspensão do processo nos casos de prática do crime de condução em



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

201

estado de embriaguez alegadamente porque tal permite que não lhe seja aplicada a pena acessória de proibição de conduzir.

Para eventualmente acudir a situações concretas menos conseguidas neste domínio prejudica-se a possibilidade de aplicação de um instituto processual que se vem revelando eficaz no combate à morosidade em particular em crimes como este que representam uma elevada percentagem dos ilícitos presentes a tribunal; melhor seria, como é aventado no contributo aduzido por um Exmo. Vogal do CSM, garantir a nível do procedimento administrativo a generalização da aplicação da medida de inibição de conduzir sem coarctar a possibilidade de suspensão do processo.

Diríamos mesmo que este tipo de procedimentos como a suspensão do processo e outros mecanismos de diversão revelam virtualidades tais que bem justificariam o seu reforço e acarinamento legal em particular em crimes como o de condução de estado de embriaguez ou outros que afectam cidadãos, em especial jovens, que poderão ver afectado o seu futuro por força de um julgamento crime com provável condenação sujeita a registo.

No mesmo sentido, vemos com alguma preocupação o retorno a situações anteriores relativas à detenção dos arguidos para processo sumário num período que pode ir até a um máximo de 48 horas em lugar da actual situação de libertação com posterior apresentação ao juiz. Também aqui interrogamo-nos sobre a vantagem de alterar o sistema actual com as inevitáveis consequências ao nível das esquadras e postos policiais confrontados com a detenção de pessoas, podendo ser várias dezenas ao mesmo tempo no caso das operações concertadas de fiscalização de trânsito, colocando-se questões relativas à eventual desnecessária restrição da liberdade das pessoas.

O sistema actual que permite a manutenção em liberdade dos detidos para processo sumário, salvo alguns excessos nos casos de adiamento de julgamento, esses sim a combater por via legislativa, afigura-se-nos, portanto, não dever ser abandonado. Este será um exemplo em que a mudança não trará vantagens que precludam os riscos gerados por esta instabilidade normativa.

Saúda-se como muito positiva a intenção manifestada no n.º 10 da exposição de motivos quando se proclama que "a transcrição da sentença produzida oralmente, só é feita quando o seu registo for feito por meios técnicos diferentes do registo áudio ou áudio visual. O tempo e o custo que acarreta a sua transcrição sob a forma escrita não se justificam quando o registo é feito através



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

de meios áudio ou áudio visuais que, pelas suas características, são fidedignamente acessíveis ao tribunal superior através de visionamento, ou audição.”.

Sufragamos, em termos pessoais, este entendimento muito embora partilhemos as dúvidas sobre se o mesmo terá sido devidamente vertido no novo texto legal (vide art. 412º, nºs 3 e 7).

Melhor seria que o texto apresentado na exposição de motivos, claro e inequívoco, fosse, de algum modo, transcrito no preceituado legal, resolvendo dúvidas recorrentes.

Alerte-se ainda para as questões da substituição de juiz agora criadas com a introdução do art. 387º, nº5 relativamente ao processo sumário. Esta intervenção inopinada trará consequências no agendamento do juiz que irá substituir o ausente ou impedido as quais poderão ser ainda mais gravosas quando o juiz tenha que se deslocar provindo de uma outra comarca.

Também aqui se questiona a nova tramitação do processo sumário e a sua concatenação com o modo como se encontram organizados os recursos disponíveis na magistratura judicial.

Em síntese, foram referidos vários pontos da reforma que mereceriam, a nosso ver, uma reflexão mais aprofundada desembocando eventualmente numa reformulação de algumas propostas sem prejuízo do carácter positivo de várias das medidas anunciadas.

Evidencia-se nesta nova proposta a circunstância de a mesma abordar uma multiplicidade de situações parcelares ao contrário da anterior que, mais cirúrgica, incidia apenas sobre questões de fundo a exigir reformulação; por outro lado, algumas dessas alterações que potenciam necessariamente a instabilidade legislativa não parecem acudir a falhas relevantes efectivamente detectadas no regime actual; disto constituem exemplos algumas alterações no regime de recursos (ao nível da tramitação da sua admissão em primeira instância), a já referenciada quanto às limitações impostas à suspensão do processo do art.281º ou ainda a imposição de uma nova proibição de prova de discutível relevância e enquadramento sistemático no art.154º, nº6.

Em relação ao aspecto mais questionável da presente proposta e num esforço de síntese, diríamos que o alargamento das situações susceptíveis de julgamento em processo sumário, permitindo a detenção durante um período máximo de 48 horas, com um único juiz de julgamento para os crimes punidos com prisão superior a oito anos, parece-nos ser a medida mais conflituante com o desenho actual do processo penal, colocando igualmente questões pertinentes relativas aos direitos de defesa dos arguidos bem como quanto à possível situação de discriminação que ocorrerá, relativamente à criminalidade mais severa, naqueles processos em que, não existindo



S. R.

**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

199

flagrante delito, os arguidos poderão melhor preparar a sua defesa por força de um alargado período temporal.

O processo sumário tem virtualidades que se concentram, essencialmente, em determinadas áreas menos graves da criminalidade sendo que o seu alargamento aos crimes graves deve merecer cuidada reflexão.

Outras opções legislativas mais próximas do modelo actual (com manutenção da situação de liberdade dos detidos) de que são exemplo quer o já citado uso do processo abreviado ou outros como a restrição do processo sumário apenas a crimes puníveis com prisão inferior a cinco anos a que se adicionariam aqueles em que ocorra o prévio espolamento pelo Ministério Público do mecanismo previsto no art.16º, nº3. Uma outra alternativa, procurando manter a coerência e harmonia legislativas, condicionaria o balizamento deste tipo de julgamento em processo sumário apenas aos crimes puníveis com penas que não excedam, ainda que em abstracto, os 8 anos de prisão (resguardando-se assim a impossibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça relativamente a condenações ocorridas no âmbito de um processo como o sumário).

A ponderação destas alternativas relativamente ao desvirtuar da aplicação do processo sumário deve ser maturada no âmbito deste aspecto parcelar da reforma na medida em que a mesma não parece, salvo melhor opinião, ser indispensável ou necessária à luz da realidade actual e suscitará, ao invés, fundados receios e constrangimentos operativos.

Aos 5 de Julho de 2012.

José Manuel Igreja Martins Matos

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura (em acumulação de funções)